

ATA DE REUNIÃO Nº 05/2022

Data 20.10.2022 Horário: 15:30 Local: Microsoft TEAMS

Dispensada a lista de presença, estiveram presentes na reunião, realizada por meio virtual, através do aplicativo *Microsoft TEAMS*, os seguintes membros:

- Juíza Daniela Bandeira de Freitas;
- Juíza Márcia Correia Hollanda:
- Juiz Alberto Salomão Junior;
- Juiz Luiz Eduardo de Castro Neves;
- Juíza Renata Guarino Martins;
- Sra. Virna Amorim, Diretora-Geral da DGTEC;
- Sra. Alessandra Anátocles da Silva Ferreira, Diretora-Geral da DGJUR;

A Juíza **Daniela Bandeira de Freitas**, Coordenadora do Grupo Operacional, agradece a presença de todos e explica que a reunião tem por objetivo apreciar os itens da pauta enviada por e-mail:

- 1. Atualização do andamento dos Processos SEI do Centro de Inteligência:
- a) 2022-06061552 Processo instaurado em decorrência de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Presidente do E. CNJ, por meio de o qual solicita que os Centros de Inteligência incrementem o debate acerca das estratégias a serem adotadas pelo Poder Judiciário para a racionalização dos procedimentos alusivos à designação de audiências, de maneira a otimizar o uso do tempo e dos recursos humanos e orçamentários.

Relatora: Dra. Márcia Correia Hollanda

Andamento Atual: Dra. Márcia solicitou a inclusão do processo em pauta.

Dra. Márcia esclarece que o ofício foi encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, com orientações a respeito da designação de audiências nos procedimentos previdenciários e assistenciais, especialmente aqueles que envolvem a obtenção de

benefícios vinculados à atividade rural, destacando que algumas situações sugerem a desnecessidade de produção de prova oral em audiência.

Considerando o término da pandemia, o **Grupo Operacional** delibera pela perda do objeto da presente demanda e determina o arquivamento do feito.

b) 2022-06038188 - Processo instaurado pelo Dr. Luiz Eduardo – Diante do aumento significativo observado nas distribuições das Varas Cíveis das Regionais de Santa Cruz, Campo Grande, Bangu, Pavuna, Jacarepaguá e Barra da Tijuca, determinou o encaminhamento à COIND para identificação dos maiores litigantes. A COIND prestou informações destacando que a LIGHT Serviços de Eletricidade S/A é a maior demandada em todas as Varas Regionais mencionadas.

Relatora: Dra. Renata Guarino Martins

Andamento Atual: Dra. Daniela proferiu despacho no sentido de que a Presidência deste Tribunal de Justiça, no âmbito da DGTEC, desenvolve projeto piloto em parceria com a PUC que abrangerá as demandas cujo objeto são a declaração de inexistência de débito oriundo da lavratura de termo de ocorrência de irregularidade (TOI) pela empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e solicitou a inclusão do processo em pauta.

A **Sra. Alessandra** informa que o Núcleo de Cooperação – NUCOOP agendou uma reunião com a LIGHT e com vários autores para discutir uma espécie de acordo, no que se refere ao TOI, que ocorrerá no dia 16/11/2022.

O **Grupo Operacional** delibera por aguardar o resultado da supracitada reunião do NUCOOP e, independentemente dessa ação, os presentes autos ficarão em aberto para futura avaliação do desenvolvimento da plataforma tecnológica.

- c) 2022-06102080 Processo instaurado para submeter à consideração de Vossas Excelências as Notas Técnicas 02 e 03 do CIJEMS. A Nota Técnica 02 versa sobre a judicialização da saúde pública em Mato Grosso do Sul: aplicação do Tema 793 do STF em relação a medicamentos não incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME. 3. A Nota Técnica 03 analisou a litigiosidade de repetição associada a determinadas ações que discutem a incidência de IPVA, com o intuito de propor soluções de prevenção e gestão, nos termos do que autoriza a Resolução 349 do CNJ e o Provimento 542/2021 do TJMS.
- O **Grupo Operacional** delibera que os autos serão distribuídos para a **Dra. Márcia.**
 - **d)** 2022-06094513 O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Roraima CIJERR encaminha as Notas Técnicas nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 03/2022, visando o compartilhamento de informações.

NOTA TÉCNICA N.º 01/2022

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO CIVIL – COMPETÊNCIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INCLUINDO REGISTRO INDÍGENA - DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NOS CASOS EM QUE FOR SUSCITADA DÚVIDA PELO OFICIAL REGISTRADOR – ART. 46 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E ART. 4° DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 03/2012.

- 1. O art. 46 da Lei de Registros Públicos, alterado pela Lei n.º 11.790/2008, passou a permitir o registro da declaração de nascimento, fora do prazo legal, diretamente nas serventias extrajudiciais:
- 2. No mesmo sentido, a Resolução Conjunta CNJ n.º 03/2012 dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;
- 3. Verifica-se atualmente: I. a desnecessidade de ação judicial para a realização do registro de nascimento tardio, limitada pela legislação apenas aos casos excepcionais; II. a tendência de desjudicialização de procedimentos de jurisdição voluntária dotados de suficiente certeza e segurança jurídica, que podem ser realizados em ofícios extrajudiciais sem necessidade de manifestação judicial;
- 4. Assim, propõe-se seja encaminhada esta nota à Defensoria Pública do Estado de Roraima à Defensoria Pública do Estado de Roraima e demais órgãos pertinentes para orientação do jurisdicionado quanto ao procedimento extrajudicial a ser adotado.
- O **Grupo Operacional** toma ciência e delibera por não aderir à Nota Técnica 01/2022 do CIJERR, haja vista que trata de questão específica do Tribunal de origem.
- O **Grupo Operacional** delibera pela inclusão de aba no portal do CI/TJRJ denominada "Pesquisa das notas técnicas dos Centros de Inteligência de outros tribunais", as quais foram encaminhadas ao Centro de Inteligência deste Tribunal de Justiça.

NOTA TÉCNICA N.º 02/2022

USO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO – DEMANDAS AGRESSORAS, PREDATÓRIAS E FRAUDULENTAS – IDENTIFICAÇÃO DOS MEIOS E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FE OU ABUSO DE DIREITO – ADESÃO ÀS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA, SETORES E GRUPOS ESPECIAIS, DE DIVERSOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DO TEMA.

- 1. O uso abusivo do direito de ação por meio das chamadas demandas agressoras, predatórias e fraudulentas é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro atualmente, ocasionando prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos;
- 2. DEMANDA AGRESSORA: se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica "fabricada" visando enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. Tipos de demandas agressoras: a) DEMANDAS PREDATÓRIAS POR PASSIVIDADE: demandas derivadas de relações jurídicas massificadas, portanto, repetitivas, com violação reiterada e sistêmica de garantias jurídicas reconhecidas a consumidores por empresas, grupos ou conglomerados econômicos, empresariais ou industriais, que, por meio de atitudes procrastinatórias, retardam o adimplemento da obrigação contratual ou legal de modo a potencializar a obtenção de lucros por meio da instrumentalização do Poder Judiciário; b) DEMANDAS PREDATÓRIAS POR ATIVIDADE: demandas decorrentes do uso abusivo do direito de postular, verificada comumente em situações em que a parte e/ou advogado propõem duas, ou mais ações idênticas, ou fraciona pedidos, ou causas de pedir comuns com a proposição de duas, ou mais acões contra a mesma parte passiva, quando poderia propor uma única, podendo gerar dificuldade para a defesa da parte adversa e maximizar possibilidade de êxito e o ganho patrimonial indevido por meio de indenizações e honorários contratuais e de sucumbência maiores quantitativamente; c) DEMANDAS FRAUDULENTAS: são aquelas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica, utilizando-se de algum conteúdo falso, instruídas eventualmente com a falsificação de documentos e/ou indução a parte em erro; 3. Por meio desta nota técnica ficam assentados os conceitos de demandas agressoras, predatórias e fraudulentas, a fim de auxiliar na identificação de possíveis casos de litigância de má-fé ou abuso de direito no âmbito do TJRR;
- 4. Ratificam-se as notas técnicas já produzidas a respeito do tema pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN Nota Técnica n.º 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do

Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica n.º 02/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) – Nota Técnica n.º 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica nº 01/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO – Notas Técnicas números 02/2021 e 03/2021; Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 026/2021 CGJ/TJMT – Nota Técnica de abril de 2021; e Centro de Inteligência de Minas Gerais – Nota Técnica CIJMG n.º 01/2022, reforçando o valor e a eficácia dos documentos e promovendo o compartilhamento de informações e boas práticas pelos centros de inteligência dos demais tribunais pátrios.

Dr. Alberto informa que a referida nota técnica traz o significado de conceitos relacionados aos centros de inteligência (demandas predatórias, demandas agressoras e demandas fraudulentas) e esclarece que cada centro pode tratar tais conceitos de forma diferente.

O **Grupo Operacional** toma ciência e delibera por não aderir à Nota Técnica n. 02/2022 do CIJERR.

NOTA TÉCNICA N.º 03/2022

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO – SUSPENSÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 982, I, do CPC - PUBLICADO O ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO IRDR, ADOÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 1.036, CAPUT E § 1° E 1.040, II, TODOS DO CPC.

- 1. O IRDR objetiva conferir solução uniforme a causas repetitivas e, por se tratar de inovação do atual CPC, discute-se acerca da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos feitos julgados relacionados à matéria discutida em IRDR admitido e julgado.
- 2. A legislação é omissa quanto ao procedimento a ser adotado na admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários em tais casos, havendo interpretações no sentido de que se deve: I. Suspender os recursos excepcionais interpostos no bojo de processos vinculados à matéria discutida em IRDR admitido, aplicandose o art. 982, I, do CPC e, quando julgado, as regras da sistemática dos recursos extraordinários e especiais repetitivos previstas nos arts. 1.036, caput e 1.040, II, do CPC; II. Admitir os recursos excepcionais ainda que haja IRDR admitido, com trâmite consoante as regras gerais do art. 1.030 do CPC.
- 3. Com base no microssistema de demandas repetitivas criado pelo Código de Processo Civil de 2015, a suspensão dos feitos julgados que estejam na fase de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e/ou recurso especial em decorrência da admissão do IRDR é a medida mais adequada à resolução da questão, visto que promove a racionalidade de julgamento nos tribunais locais e nas cortes superiores e revela-se em consonância com o sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Após a publicação do acórdão de julgamento do incidente, cabe o juízo de retratação pelo órgão julgador do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, se a decisão proferida no processo suspenso contrariar a tese do IRDR. Caso o acórdão coincidir com a orientação estabelecida no IRDR, e desde que preenchidos os demais requisitos legais, deverão ser admitidos dois ou mais recursos representativos da controvérsia para remessa ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos termos do caput e § 1º do art. 1.036 do CPC. 4. A adoção desse procedimento visa privilegiar a uniformização das decisões, a segurança jurídica, a racionalidade no julgamento das demandas e o fortalecimento da utilização dos precedentes qualificados, consoante preceituam os arts. 926 e 927 do CPC.

Dra. Márcia esclarece que não há previsão legal de juízo de retratação quanto ao IRDR e que o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Roraima entendeu pela aplicação, por analogia, da regra do artigo 1.030, II do CPC.

O **Grupo Operacional** toma ciência e delibera por não aderir à Nota Técnica 03/2022 do CIJERR, em razão da falta de previsão legal.

- e) 2022-06094472 O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (CIJEPA) cientifica Vossas Excelências da emissão da Nota Técnica nº 3/2022, que versa sobre aparente divergência entre os Temas 916 e 551 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos direitos advindos dos contratos temporários celebrados junto à Administração Pública, declarados nulos, por burla à regra constitucional do concurso público (artigo 37 da Constituição da República).
- O **Grupo Operacional** delibera que os autos serão distribuídos para a Dra. Daniela Bandeira de Freitas.

Nada mais havendo, a **Dra. Daniela Bandeira de Freitas** agradece a presença de todos e encerra a reunião às 16:15.

Juíza DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Coordenadora do Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro